

Deliberação nº 34 – 1^a Câmara

Aprovada em 18/6/86 – Processo nº 23003.000564/85-26

Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro

Assunto: Consulta sobre possibilidade de registro da obra “Estudo da Viabilidade de Implantação de Hotéis”

Relator: Conselheiro Marco Venício M. de Andrade

Ementa

“Estudo da Viabilidade de Implantação de Hotéis”. Não acolhimento do pedido de registro, em virtude de não ser, a obra, protegível pelo Direito de Autor.

I – Relatório

O Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional consulta este CNDA quanto à possibilidade de registro da obra “Estudo da Viabilidade de Implantação de Hotéis”, com fulcro no Art. 18 da Lei nº 5988/73.

A obra em pauta foi encaminhada, para registro, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o qual anexa documento firmado pelos autores da obra, David Lord Tuch e Joaquim Batistella Júnior, onde se verifica ter havido a cessão dos direitos patrimoniais daquela obra, ao SENAC. Verifica-se não estar, o documento de cessão, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, nem conter o reconhecimento das firmas dos cedentes.

Encaminhando o processo para o CNDA, foi emitido Parecer Técnico da Dra. Pedrina R. P. Souza, da CJU, a qual opinou pelo não acolhimento do pedido de registro, em virtude de inexistirem, na obra, os requisitos mínimos e indispensáveis que ensejam a proteção através dos princípios que regem o Direito Autoral. Após o pronunciamento da CJU, foi o processo remetido a 1^a Câmara do CNDA, para deliberação.

II - Análise

De fato, após exame da obra em tela, verificamos que a única possibilidade de registro da mesma dar-se-ia em função de sua inclusão na categoria genérica de “outros escritos”, admitida no inciso I do Art. 6º da Lei nº 5988/73.

A utilização de tal recurso, entretanto, mostra-se insuficiente para a concessão do registro da obra em questão, visto que o “caput” do próprio Art. 6º da Lei de Regência arrola como obras intelectuais apenas as “criações do espírito”, para as quais são imprescindíveis os requisitos de originalidade, criatividade e personalidade – em geral, dificilmente existentes em obras eminentemente técnicas, como ocorre no presente caso.

Concordamos, pois, com o Parecer exarado pela Dra. Pedrina R. P. Souza, da CJU deste CNDA, quando opina pela denegação do registro, em razão de faltarem, à obra em exame, os requisitos imprescindíveis à sua proteção pelo Direito de Autor, em estrita concordância com deliberações anteriores deste CNDA.

III – Voto

Pela não concessão do registro solicitado, em virtude de não ser, a obra, protegível pelo Direito de Autor.

Brasília, 18 de junho de 1986.

Marco Venício M. de Andrade
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 18 de junho de 1986

Cons. Antônio Chaves

Cons. Daniel da Silva Rocha

D.O.U. 14.07.86 - Secção I, pág. 10.404